
Regimento Interno
da
Assembléia Legislativa

Aprovado pela Resolução Legislativa nº 449 de 24 de junho de 2004

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Projeto de Resolução Legislativa nº 001/2004, aprovado nos seus turnos regimentais **RESOLVE** promulgar a seguinte:

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 449/2004

Dispõe sobre o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão aprova e a Mesa promulga o seguinte:

REGIMENTO INTERNO

Título I

Disposições Preliminares

Capítulo I

Da Composição e da Sede

Art. 1º A Assembléia Legislativa é composta dos Deputados Estaduais, representantes do povo do Maranhão, eleitos pelo sistema proporcional, para uma legislatura de quatro anos.

Art. 2º A Assembléia Legislativa tem sua sede na Capital do Estado e funciona no Palácio “MANOEL BEQUIMÃO”.

Parágrafo único. Havendo motivo de conveniência pública e deliberação da maioria absoluta de seus membros, poderá a Assembléia Legislativa reunir-se, temporariamente, em qualquer cidade do Estado.

Capítulo II

Das Sessões Legislativas

Art. 3º A Assembléia Legislativa reunir-se-á durante as sessões legislativas:

I - ordinárias, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro;

II - extraordinárias, quando com este caráter, for convocada.

§ 1º As reuniões marcadas para as datas a que se refere o inciso I serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando coincidirem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º A primeira e terceira sessões legislativas ordinárias de cada legislatura serão precedidas de sessões preparatórias.

§ 3º A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Quando convocada extraordinariamente a Assembléia Legislativa somente deliberará sobre a matéria objeto da convocação.

Capítulo III
Das Sessões Preparatórias
Seção I
Da Posse dos Deputados

Art. 4º O candidato diplomado Deputado Estadual deverá apresentar à Mesa, pessoalmente ou por intermédio de seu Partido, até o dia trinta e um de janeiro da instalação de cada legislatura, o Diploma expedido pela Justiça Eleitoral, juntamente com a comunicação de seu nome parlamentar, legenda partidária e declaração de bens.

§ 1º Caberá à Secretária da Mesa organizar a relação dos Deputados diplomados que deverá estar concluída antes da instalação da sessão de posse.

§ 2º No caso de mudança da filiação partidária o Deputado deverá comunicar imediatamente à Mesa, para fins de registro e publicação no Diário da Assembléia.

Art. 5º Às dez horas do dia primeiro de fevereiro do primeiro ano de cada legislatura, os candidatos diplomados Deputados Estaduais reunir-se-ão em sessão preparatória, na sede da Assembléia Legislativa, independentemente de convocação.

§ 1º Assumirá a direção dos trabalhos o Deputado mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas.

§ 2º Aberta a sessão, o Presidente convidará dois Deputados de partidos diferentes para servirem de Secretários e proclamará os nomes dos Deputados diplomados constantes da relação a que se refere o artigo anterior.

§ 3º Examinadas e decididas, pelo Presidente, as dúvidas, se as houver, atinentes à relação nominal de Deputados, será tomado o compromisso solene dos empossados. De pé todos os presentes, o Presidente proferirá o seguinte compromisso: "PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHANDO COM LEALDADE, DEDICAÇÃO E ÉTICA O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO PELO POVO DO MARANHÃO". Ato contínuo, feita a chamada, cada Deputado, de pé, ratificará o compromisso dizendo: "ASSIM O PROMETO".

§ 4º O conteúdo do compromisso e ritual de sua prestação não poderão ser modificados nem o compromissando poderá ser empossado através de procurador.

§ 5º O Deputado empossado posteriormente prestará o compromisso em sessão e junto à Mesa, exceto durante o período de recesso parlamentar, quando o fará perante o Presidente.

§ 6º Salvo motivo de força maior ou enfermidade devidamente comprovados, a posse dar-se-á no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período a requerimento do interessado, contados:

I - da primeira sessão preparatória para instalação da primeira sessão legislativa da legislatura;

II - da diplomação, se eleito Deputado durante a legislatura;

III - da ocorrência do fato que a ensejar, por convocação do Presidente.

§ 7º Tendo prestado o compromisso uma vez, será o suplente de Deputado dispensado de fazê-lo em convocações subsequentes.

§ 8º Não se considera investido no mandato de Deputado Estadual quem deixar de prestar compromisso nos estritos termos regimentais.

§ 9º O Presidente fará publicar no Diário da Assembléia a relação dos Deputados investidos no mandato, com a respectiva legenda, que servirá para o registro de comparecimento e verificação do **quorum** necessário à abertura da sessão, bem como para as votações nominais.

Seção II **Da Eleição da Mesa**

Art. 6º Na segunda sessão preparatória da primeira sessão legislativa de cada Legislatura, às quinze horas do dia primeiro de fevereiro, sempre que possível sob a direção da Mesa da sessão anterior, realizar-se-á a eleição para Presidente e demais membros da Mesa, para o mandato de dois anos, vedada a recondução para qualquer outro cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º O membro da Mesa da primeira sessão preparatória que seja candidato a qualquer cargo nessa eleição não poderá participar na direção dos trabalhos, assumindo seu lugar o Deputado mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas.

§ 2º Enquanto não for escolhido e empossado o Presidente não se procederá a apuração para os demais cargos.

Art. 7º No último dia útil da segunda sessão legislativa, será realizada a eleição da Mesa Diretora, que tomará posse no dia 1º de fevereiro em sessão preparatória do terceiro ano da legislatura, obedecidos o disposto no art. 8º e seus incisos.

Art. 8º A eleição dos membros da Mesa far-se-á mediante votação nominal, exigida a maioria absoluta de votos em primeiro turno e maioria simples

em segundo turno, presentes a maioria absoluta dos Deputados, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I - o registro será solicitado à Mesa individualmente ou por chapa, de candidatos aos respectivos cargos;

II - chamada dos Deputados para a votação;

III - votação para todos os cargos da Mesa Diretora no caso chapa, exceto para o cargo em que, também, concorra candidato registrado individualmente;

IV - apuração dos votos pelos Secretários da sessão preparatória;

V - acompanhamento dos trabalhos de apuração junto à Mesa, por dois ou mais Deputados indicados à Presidência por partidos ou blocos parlamentares diferentes e por candidatos avulsos;

VI - eleição do candidato mais idoso, em caso de empate;

VII - proclamação, pelo Presidente, do resultado final e posse imediata dos eleitos;

VIII - a realização de segundo turno, com os dois mais votados para cada cargo, quando no primeiro não for alcançada a maioria absoluta.

Parágrafo único. A Secretaria da Mesa publicará a relação dos candidatos inscritos e os cargos a que concorrem até duas horas antes do início da sessão preparatória.

Art. 9º Na composição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou Blocos Parlamentares que participem da Assembléia.

Art. 10. Será declarado vago o cargo da Mesa Diretora, por morte, renúncia ou afastamento do titular para o exercício de cargo ou função em outro Poder, sendo ele preenchido mediante eleição, dentro de cinco sessões, observadas as disposições do art. 8º e seus incisos.

Título II
Dos Órgãos da Assembléia
Capítulo I
Da Mesa
Seção I
Disposições Gerais

Art. 11. A Mesa é o órgão de direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa.

§ 1º A Mesa Diretora compõe-se de Presidência e de Secretaria, constituindo-se a primeira do Presidente e de quatro Vice-Presidentes e a segunda de quatro Secretários.

§ 2º O Presidente e os Secretários serão substituídos, no caso de impedimento, pelos Vice Presidentes e Secretários, obedecida a ordem de que trata